



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 22

Brasília, 1º a 5 de agosto de 2001

## SESSÃO PÚBLICA

### **Eleições. Anulação (CE, art. 224). Intimação dos candidatos eleitos para oferecer contra-razões ao recurso.**

Na hipótese do surgimento de um litígio quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, o processo adquire contornos jurisdicionais. Se este litígio ocorre após a proclamação do resultado, deve-se assegurar aos candidatos proclamados eleitos o direito de defesa e o contraditório, vez que nesta fase os partidos não exercem mais seu direito de fiscalização. O Tribunal deu provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.841/MA, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.8.2001.*

### **Propaganda eleitoral irregular. RITSE, art. 36, § 6º. Aplicação. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.**

A redação do art. 36, § 6º, do RITSE está em consonância com a do art. 557 do CPC. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular. Inviável a pretensão de evidenciar a inaplicabilidade do art. 37 da Lei nº 9.504/97 mediante a demonstração de inexistência de dano, por esbarrar no óbice da Súmula nº 279 do STF. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Min. Sepúlveda Pertence.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.980/GO, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.8.2001.*

### **Representação. Inépcia da inicial. RITSE, art. 36, § 6º. Aplicação. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.**

São suficientes para o ajuizamento de representação os requisitos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Desnecessário o pedido de condenação à multa. A redação do art. 36, § 6º, do RITSE está em consonância com a do art. 557 do CPC. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular. Inviável a pretensão de evidenciar a inaplicabilidade do art. 45, V, da Lei nº 9.504/97 mediante a demonstração de que a entrevista possuía “cunho eminentemente jornalístico”, por esbarrar no óbice da Súmula nº 279 do STF. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.309/GO, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.8.2001.*

### **Exceção de suspeição oposta após a sentença. Suspensão do processo. Impossibilidade.**

Oposta a exceção de suspeição contra o juiz eleitoral após a publicação da sentença, quando já encerrada a prestação jurisdicional pelo juiz tido por excepto, inviável a suspensão do processo. A suspeição é uma incompatibilidade de natureza relativa que, se não argüida tempestivamente, preclui e torna o juiz compatível. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.324/AC, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.8.2001.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 2.520, DE 15.5.2001**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.520/AP**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral no rádio. Opinião desfavorável a candidato. Violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Inexistente. Reexame de matéria. Impossibilidade.

Improviso.

**DJ de 29.6.2001.**

### **ACÓRDÃO Nº 18.979, DE 10.5.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.979/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Cobertura jornalística. Divulgação de eventos ligados a coligação. Multa. Matéria jornalística. Atividade inerente à imprensa. Não-incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Publicação de propaganda eleitoral. Iniciativa do jornal. Caracterização de doação. Responsabilidade dos candidatos. Presunção. Impossibilidade.

Recurso conhecido e provido.

**DJ de 29.6.2001.**

### **\*ACÓRDÃO Nº 19.150, DE 15.5.2001**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.150/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Sentença que indefere transferência de domicílio eleitoral. Legitimidade recursal de partido político. Art. 57, § 2º, do CE. Art. 24, II, da Resolução-TSE nº 20.132 – Instrução nº 39.

O partido político possui legitimidade para recorrer ao TRE de decisão que indefere transferência de eleitor. Intelligência do art. 24, II, da Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98 – Instrução nº 39.

Recurso parcialmente provido.

**DJ de 29.6.2001.**

\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.149, 19.146, 19.141, 19.161, 19.160, 19.157, 19.154, 19.153 e 19.152/RN, de 15.5.2001.

### ACÓRDÃO Nº 19.401, DE 12.6.2001

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.401/MT RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Votação. Fraude. Preclusão. Cerceamento de defesa. Supressão de instância.

1. Se o juiz, liminarmente, rejeita pedido de anulação de votação, por entender ter ocorrido preclusão, não há falar em cerceamento de defesa ou em ofensa ao princípio do contraditório por ausência de manifestação do Ministério Público ou citação da parte ré.

2. Se, na situação acima referida, a parte ré ingressa nos autos a tempo de responder o recurso e se manifestar sobre os documentos que o acompanham, fica regularizada a relação processual.

3. É de três dias o prazo para recorrer de decisão de juiz que repele, liminarmente, pedido de anulação de vota-

ção. A regra do art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, segundo a qual o recurso deve ser interposto imediatamente, refere-se ao recurso apresentado contra decisão relativa à validade do voto registrado em cédula.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado a ocorrência de circunstâncias excepcionais que impediram a apresentação de impugnações no curso da votação, circunstâncias essas que, por resultarem do exame da prova, são insusceptíveis de exame em sede de recurso especial, afasta-se a ocorrência da preclusão.

5. Ocorre supressão de instância quando o Tribunal Regional, reformando sentença de primeiro grau que liminarmente rejeitou pedido de anulação da votação por entender ter ocorrido preclusão, imediatamente passa ao exame do mérito de tal pedido, sem que tenha havido regular instrução do feito e julgamento de primeira instância.

6. Recurso conhecido e provido, em parte, para reformar o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento dos autos à junta eleitoral competente.

**DJ de 29.6.2001.**

## DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 18.900, DE 10.5.2001

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.900/SP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.**

**Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual.**

**Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade.**

**1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.**

**2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade de votos, em aplicar-se à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 9.504/97 e, julgando o recurso, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, Calil Chaguri formulou representação contra

Adriana Dearo Del Bem, candidata a vereadora do Município de Conchas, São Paulo, alegando que, no dia 4 de agosto de 2000, o governo do estado entregou ao município duas viaturas policiais, que desfilaram pela cidade com as sirenes e luzes ligadas, sendo que, em um dos veículos, se encontrava a representada, o que significaria que a candidata utilizara carro da Polícia Militar em benefício de sua campanha, violando o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada procedente e condenada a candidata ao pagamento de dez mil Ufirs e à perda de seu registro, nos termos do art. 73, I, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso, ao entendimento de ser inadequada a via eleita para a imposição da sanção consistente na perda do registro da candidatura (fls. 97-99):

“(…)

É certo que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, após definir, em seus vários incisos, as condutas vedadas aos agentes públicos, estabelece, no § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.840/99, que ‘nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma’.

Ocorre, porém, que as condutas elencadas no mencionado preceito caracterizam, todas elas, abuso de poder político ou abuso de autoridade, o que as submete, no que se refere à consequente inelegibilidade do candidato ou do beneficiário delas, à apuração a ser feita com observância do disposto na Lei Complementar nº 64/90.

Desta forma, inadmissível é a cassação do registro do candidato através do rito sumaríssimo das representações por propaganda irregular, reguladas pela Lei Eleitoral, sem conceder ao candidato as possibilidades da ampla defesa e da utilização dos meios recursais que a gravidade da sanção impõe, notadamente em hipótese como a dos autos em que sequer foi pedido, na inicial, a cassação do registro.

(...).

Desta forma, o conhecimento da representação há de ficar restrito ao pedido de imposição de multa. (...)".

Mesmo acolhendo a preliminar no que tange à cassação do registro, a Corte *a quo* analisou o mérito para se pronunciar sobre a aplicação de multa. Concluiu não ter sido comprovada a ocorrência de benefício a macular a regularidade das eleições, razão pela qual a representação foi julgada improcedente (fl. 99):

"(...)

No mérito, o recurso merece ser provido.

É certo que, em 4 de agosto de 2000, foram para o Município de Conchas duas viaturas policiais que ‘desfilaram’ na cidade com as sirenes ligadas, sendo que em uma delas encontrava-se a candidata ora recorrente. Esta não nega o fato, afirmando, porém, que permaneceu no veículo quando este circulou por apenas quatro quarteirões, o que não é infirmado nos autos.

Por isso, a r. sentença recorrida considerou aplicar-se à hipótese o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que veda aos agentes públicos ‘*ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária*’.

Ora, ainda que uma análise excessivamente rigorosa dos fatos possa levar à conclusão de se enquadrem eles na previsão do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não se pode desconsiderar que, como realça Joel J. Cândido, ‘*neste inciso, o benefício deverá ser concreto, em prejuízo aos demais partidos e candidato, a ponto de afetar o princípio igualitário. A mera “possibilidade de benefício” ou “benefício indireto” é irrelevante*’. (*Direito Eleitoral brasileiro*, Edipro, 8. ed., p. 503.)

Também Adriano Soares da Costa, após ressaltar que nem toda e qualquer utilização de bem público é reputada ilegal, acrescenta que ‘*usar e ceder bens públicos em favor de alguma candidatura é liberá-lo para ser convertido em meio, instrumento ou apoio para o partido ou candidato, beneficiando-o irregularmente. É o uso da sala de aula como comitê de campanha; é o uso do ginásio de esportes*’.

*para realizar reuniões; é o uso do carro de som para fazer comício; é o uso do carro para transportar eleitores, etc. A norma, de conseguinte, há de ter uma interpretação restritiva’* (*Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, Del Rey, 1998, p. 497.)

Ora, o simples fato de ter sido transportada, por alguns poucos quarteirões, por uma das viaturas policiais, durante o desfile não se revela com força suficiente para beneficiar indevidamente a recorrente, rompendo o princípio igualitário”.

Contra tal decisão houve recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, no qual se alega que a Corte Regional interpretou equivocadamente o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao assentar que as condutas ali elencadas caracterizam abuso do poder político ou de autoridade e somente poderiam ser apuradas por meio do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Argumenta-se que o art. 78 da Lei nº 9.504/97 sustenta a tese de que a aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes.

De outra parte, sustenta-se que a sanção prevista no referido art. 73 é cassação de registro, e não inelegibilidade, hipótese em que realmente se deveria observar o disposto na LC nº 64/90.

No que se refere à aplicação da penalidade de multa, aduz-se que o acórdão recorrido também merece reforma uma vez que estaria comprovada a conduta vedada, não cabendo interpretação a favor da candidata pela reduzida potencialidade lesiva do meio utilizado.

Por fim, afirma que cabia ao Tribunal Regional Eleitoral, ao entender aplicável rito diverso ao utilizado, anular a decisão de primeira instância para que se processasse o feito de conformidade com a LC nº 64/90.

Em contra-razões, sustenta-se que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral bem andou ao assentear ser o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 o adequado para a apuração de abuso do poder político.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, cuido, em primeiro lugar e de forma destacada, da questão da adequação da via eleita para a imposição da sanção consistente na perda do registro da candidatura.

A denúncia que deu início ao processo, assinada por um candidato, foi recebida como representação. Como nas contra-razões nada se sustenta sobre a regularidade formal da peça inicial e sobre seu recebimento como representação, não me manifesto sobre tais aspectos.

Exmino, assim, a questão posta no recurso do Ministério Público, que é a da possibilidade de se cassar registro de candidatura, por infração aos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, por meio de representação prevista no art. 96 da mesma lei.

O § 5º do mencionado art. 73 tem a seguinte redação:

“Art. 73. (...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

O acórdão recorrido entendeu que as condutas descriptas nos incisos referidos caracterizam, todas elas, abuso de poder político ou abuso de autoridade e, por isso, por implicarem inelegibilidade do candidato ou beneficiário, devem ser apuradas mediante a investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990.

Não me parece assistir razão ao julgado recorrido.

Embora realmente as declarações de inelegibilidade por abuso de poder político ou econômico pressuponham regular apuração na forma do procedimento previsto na LC nº 64/90, no caso dos autos estamos perante hipótese de simples cassação de registro ou do diploma, pela prática de conduta vedada no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Nesses casos, penso ser perfeitamente possível a utilização da representação prevista no art. 96 da mesma Lei nº 9.504.

Como bem ponderou a recorrente, quando o legislador pretendeu que alguma infração à Lei nº 9.504 fosse apurada e punida por outro procedimento que não aquele previsto em seu art. 96, expressamente assim dispôs, como se vê, por exemplo, no art. 41-A, relativo à captação de sufrágio vedada por lei.

Entretanto, para punir as condutas vedadas pelo art. 73, não indicou qualquer procedimento previsto em outra lei. Ao contrário, deixou claro, no art. 78, que :

“Art. 78. A aplicação das sanções combinadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes”.

Assentada a possibilidade de que a imposição de sanção de perda do registro ocorra mediante representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, passo ao exame da questão de fundo, ressaltando que deixo de devolver os autos à instância *a quo* porque o Tribunal Regional apreciou o mérito do recurso (fl. 99).

Penso que a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. Como exemplo, podemos citar o uso de imóvel público para comitê de campanha ou o uso freqüente e continuado de veículos públicos para os diversos encargos de uma campanha eleitoral.

No acórdão recorrido está registrado que, em 4 de agosto de 2000, a candidata ora recorrente encontrava-se em uma das duas viaturas policiais que *desfilaram* pelo Município de Conchas com as sirenes ligadas, e que ela permaneceu no veículo quando este circulou por apenas quatro quarteirões.

Não vejo na hipótese adequação ao tipo indicado. Para mim, não houve uso de bem móvel pertencente à administração pública em benefício de candidato.

A viatura policial participava de um desfile, que não tinha por finalidade beneficiar a candidata recorrida, mas, sim, dar notícia à população da chegada de novos veículos para compor a força policial da cidade.

Essa finalidade não se desvirtuou com a presença, em um dos veículos, da candidata.

Talvez o fato se assemelhasse mais ao descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, que veda a participação de candidatos em inaugurações. Entretanto, essa vedação dirige-se apenas aos candidatos a cargos do Poder Executivo, não incidindo na espécie.

Dessa forma, embora rejeitando a fundamentação do acórdão recorrido quando considera inadequada a imposição de sanção de perda de registro no procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não conheço do recurso por entender que o fato descrito não se enquadra na situação prevista no inciso I do art. 73 da referida lei.

**DJ de 29.6.2001.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.